

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13873.000143/99-25
Recurso nº : 128.214
Acórdão nº : 301-32.439
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : QUALIGENTE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.-ME
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP

OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO.

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de consultoria, ou assemelhados, e de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator e Presidente

Formalizado em: **01 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

RELATÓRIO

Retornam a esta Corte os autos baixados em diligência à Repartição de Origem depois de concluído o MPF – Diligência nº 081.03.00-2005-00162-9, sem que houvesse sido atendidas as solicitações formuladas à fls. 51.

De concreto tem-se que intimada (fl. 57), a contribuinte e ora recorrente colacionou nos autos documentos de fl. 58 a 146, além de fornecer informações coletadas por ocasião da realização de diligência ao seu domicílio fiscal, sem entretanto, trazer luz às indagações formuladas. Sendo reintimada, não se manifestou.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Inicialmente, entre as atividades mencionadas como impeditivas à opção pelo Simples pelo juízo *a quo* encontra-se a de treinamento, como sendo assemelhada à de **professor** ou de **consultor**.

Depreende-se do material acostado nos autos que para a elaboração, bem como para o desenvolvimento das atividades de consultor, se faz necessário além do conhecimento prático e técnico adquiridos a partir da experiência laboral, a pré-existência de habilitação e de especialização profissional humana, cuja atribuição compreende o estudo, a elaboração de diagnósticos, de pareceres, do desenvolvimento de projetos sobre assuntos que envolvam a sua especialidade, bem como as atividades de criação, de implantação de técnicas, de desenvolvimento, de planejamento estratégico, de coordenação e de controle, seja na área de economia, de administração de empresas, contábil ou mesmo em outras, que coincidentemente, se coadunam com os requisitos básicos ao exercício regular da atividade de consultoria.

Assim, devidamente circunstanciado o exercício da atividade de consultoria, a partir de elementos contidos nos autos e das informações prestadas pela recorrente, que atestam a exigência de qualificação legal, inclusive para a elaboração de exames psicotécnicos visando a seleção de candidatos ao mercado de trabalho, torna-se possível o seu enquadramento no art. 9º - XIII da Lei 9.317/96, posto que incompatível com a expressa vedação à opção pelo sistema Simples de pagamento de tributos.

A diligência visando esclarecer os fatos frustrou-se em razão do desinteresse da recorrente conforme relatório de fls. 150/151.

Nota-se, ainda, que diferentemente de quando informou que as atividades desenvolvidas em sua empresa cinge-se ao recrutamento, seleção e treinamento para adaptação da pessoa ao emprego, bem como que essas atividades não se assemelham a de um professor, as assertivas formuladas pela ora recorrente resultaram não provadas pelas razões acima referidas.

Ante o exposto, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator